

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001919-62.2019.8.26.0415**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Daniel Dias de Moraes e outro**
 Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JONAS FERREIRA ANGELO DE DEUS**

Vistos.

Daniel Dias de Moraes e Juliana Bevenuto Moraes ajuizaram esta ação em face Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: a) se casaram em cerimônia religiosa no dia 13/07/2019, no sítio Capão Grande, em Campos Novos Paulista/SP; b) a cerimônia deveria ter início às 16h45min., porém, em razão de súbita queda de energia elétrica, sem aviso prévio, por volta das 16h30, a celebração sofreu atraso de mais de uma hora, iniciando-se às 17h45min; c) foi tentado o contato com a requerida para o restabelecimento da energia, mas sem sucesso; d) tiveram conhecimento de que a falha no fornecimento atingiu todo o Município e de que a queda de energia foi provocada por falta de conservação da rede; e) além do atraso, a falha na prestação do serviço da concessionária, gerou diversos outros transtornos na realização da cerimônia; f) devido à falta de energia elétrica, os serviços contratados para a cerimônia, relativos a cerimonialista, músicos, filmagem, fotografia, não foram realizados da forma planejada, de modo que a ré deve ser condenada a indenizar os valores despendidos para sua realização, a título de danos materiais, totalizando a importância de R\$6.914,68; g) a requerida também deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 para cada autor.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 14/44.

Citada (fl. 85), a requerida ofereceu contestação (fls. 86/104), sustentando, em resumo, que: a) não suspendeu nem interrompeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão no dia 13/07/2019; b) em contato com a área técnica responsável, foi informada que ocorreu a interrupção coletiva de causa emergencial, devido a caso fortuito e força maior, sendo enviada equipe para solucionar o ocorrido; c) a interrupção no fornecimento de energia elétrica objeto dos autos ocorreu devido a condições adversas climáticas, e não por falta de conservação da rede, o que dispensa a notificação prévia; d) deve ser excluída a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da ré, pois o evento decorreu de causa natural, não atrelada à atividade por ela desempenhada; e) a energia foi restabelecida às 18h23min do mesmo dia; f) o que provocou o desligamento foi um pássaro, uma pipa, abalroamento de fios de telefonia, não sendo identificado o local do problema; g) no dia do ocorrido, a ré recebeu retorno pelo celular através do WhatsApp de que a noiva ficou aguardando no carro e, com o retorno da energia por volta das 18h20min., o casamento foi sido realizado normalmente, inclusive agradeceram a atenção dispensada para resolver o ocorrido; h) não houve a comprovação do nexos de causalidade a ensejar sua responsabilização; i) não foram comprovados os danos materiais; j) não houve a caracterização de danos morais; k) o valor pretendido é desproporcional e excessivo; l) os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Réplica às fls. 138/141, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

A ré, à fl. 142, também pugnou pela produção do referido meio de prova.

Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral (fls. 143/144).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 155/157).

Alegações finais às fls. 160/168 e 171/179.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a serem declaradas ou sanadas, passa-se ao exame do mérito.

Incide, na hipótese, o Código de Defesa do Consumidor, por ser evidente a relação consumerista encetada entre as partes, sem contar a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente em face da ré.

O dever de indenizar, que deriva da responsabilidade civil, ocorre quando presentes determinados requisitos, a saber, ato ilícito (comissivo ou omissivo), dano e nexos causal entre este e aquele, além de culpa ou dolo, salvo se se tratar de responsabilidade objetiva, como na espécie, devido à incidência do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

No caso em apreço, em sua peça defensiva, a demandada confirmou a interrupção do fornecimento de energia elétrica descrito na inicial, apresentando como justificativa a suposta ocorrência de excludente de sua responsabilidade consistente em caso fortuito ou força maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por se tratar de oposição de fato supostamente extintivo do direito da parte requerente, era ônus da ré comprovar tais alegações, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, de tal ônus a requerida não se desincumbiu, pois sequer conseguiu esclarecer em que consistiria a referida circunstância.

Nessa senda, na contestação, a demandada mencionou como causa da queda de energia, condições climáticas adversas (fl. 88), ação de pássaro, pipa e abalroamento de fios de telefonia (fl. 93), aduzindo, na sequência e de modo contraditório, que não foi identificado o local do problema.

Com efeito, percebe-se, com clareza, que a concessionária requerida não identificou a origem da falha ocorrida, apresentando em juízo suposições genéricas acerca do que poderia ter causado a interrupção no fornecimento do serviço prestado, mormente em face da amplitude das razões apresentadas, que possuem natureza bastante diversa, indo desde conduta humana, passando por ação de animais, até chegar a fenômenos atmosféricos.

Não bastasse, tais condições nem ao menos foram constadas, em concreto, pela ré.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo destacaram as condições climáticas favoráveis no dia dos fatos, assim como o próprio funcionário da requerida ressaltou que não identificaram o defeito no dia, mas que pelo simples fato de o fornecimento do serviço ter retomado após religarem a rede entenderia ser possível concluir que a origem seria ação de pássaro ou rajada de vento forte ou abalroamento da rede por maquinário agrícola, não esclarecendo, de modo fundamentado, a razão pela qual falha no sistema da própria requerida não poderia ocasionar a indigitada intermitência na prestação do serviço.

De qualquer maneira, ainda que fosse possível admitir como comprovadas as circunstâncias aventadas pela ré, estas consubstanciam situações esperadas na atividade econômica por ela levada a cabo e, portanto, insertas nos riscos inerentes à prestação do serviço desempenhado. Por conseguinte, tratando-se de meros fortuitos internos, não se revelam idôneos ao afastamento do nexos causal.

Além disso, também deve ser levado em consideração que a prova oral colhida em juízo corroborou as afirmações expostas na inicial, notadamente quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo período descrito pela parte requerente durante a celebração de seu matrimônio.

Nessa toada, a testemunha Flávio Eduardo de Oliveira afirmou que os autores são seus clientes. Afirmou que trabalha com filmagens de casamentos e que os autores o procuraram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando resolveram se casar. Informou que lhe chamaram para fazer orçamento. Acrescentou que fecharam e contrato e pagaram o combinado. Informou que o casamento foi há mais ou menos dois anos. Disse que houve queda de energia por volta de 16h30min. e tiveram que atrasar para começar o evento. Informou que começaram o casamento sem energia. Afirmou que atrasou cerca de uma hora, uma hora e meia. Relatou que foi até o final da cerimônia religiosa e, no último instante do casamento, que restabeleceu a energia. Disse que a queda de energia elétrica atrapalhou a cerimônia religiosa. Afirmou que atrapalhou a iluminação e que não deu para ouvir os músicos, apenas quem estava ao lado conseguia ouvir. Disse que houve prejuízo às filmagens devido à falta de luz. Mencionou que usou um gravador sem fio com o celebrante e que esse som pode ser ouvido pelo vídeo editado, mas quem estava presente não ouviu nem os músicos. Disse que os músicos não saíram na filmagem. Afirmou que os convidados não conseguiram enxergar nitidamente, porque a única iluminação que tinham ficou para o altar e o celebrante, ficando os convidados no escuro. Mencionou que é complicado, porque casamento é dia importante na vida de qualquer pessoa. Afirmou que os noivos ficaram nervosos e sem saber se a energia voltaria no dia. Disse que o pessoal menciona que acontece sempre essa queda de energia. Informou que não sabiam se voltaria ou não. Afirmou que o chope não dava para gelar e que a cabine fotográfica também depende da energia. Mencionou que não conseguiu usar o drone no casamento inteiro, porque também depende da iluminação. Afirmou que usou antes do pôr do sol, mas não foi possível usar na saída da cerimônia. Acrescentou que a autora estava bem nervosa com a falta de energia e que atrapalha tudo. Afirmou que assumiram o risco de começar a cerimônia, mesmo sabendo que poderia não ocorrer a festa. Informou que não teria como marcar para outro dia. Disse que a energia acabou por volta de 16h30min. e voltou por volta de 20 horas. Mencionou que o casamento foi celebrado até o final. Afirmou que a cerimônia foi feita no local e a festa foi em tenda iluminada. Afirmou que se não voltasse a energia, estaria tudo perdido. Disse que a festa foi realizada. Mencionou que os noivos ficaram sem energia na cerimônia. Acrescentou que a parte do depoente é o vídeo e que conseguiu, mas o serviço ficou comprometido. Disse que não saiu o áudio dos músicos e que os votos ficaram comprometidos. Afirmou que não foi possível mostrar os convidados por estar escuro e que depende da iluminação. Informou que foi embora em torno de duas horas da manhã e geralmente não ficam até o final. Disse que voltou a energia depois das 20 horas e que o buffet teve tempo de reorganizar, com bebidas geladas. Afirmou que ficou todo mundo preocupado.

A testemunha Ítalo Rodrigues Lourenço afirmou que foi contratado pelos autores. Disse que foi contratado para fazer as fotos do casamento deles, como fotógrafo. Afirmou que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratado para fazer o “making in of”, o casamento e o casamento civil, que foi feito um dia antes. Mencionou que o casamento aconteceu há dois anos. Acrescentou que chegaram ao lugar da celebração e estava totalmente sem energia. Informou que ao chegarem ao local da celebração foram avisados que estava sem energia e que foi desesperador, porque as câmeras não tinham ainda capacidade de fotografar no escuro total. Disse que resolveram esperar um pouco para ver se voltaria a energia, mas não voltava e que tiveram que improvisar celular, flash. Disse que foi apavorante. Informou que foi antes de começar a cerimônia, que estava marcada para 16h, 16h30. Disse que adiaram o casamento, que terminou por volta de 20h, sendo que a energia voltou praticamente na hora do beijo. Relatou que não havia chuva nem ventania. Disse que o sol estava limpo e com o pôr do sol bonito. Acrescentou que onde era a cerimônia dava certo o pôr do sol. Afirmou que as fotos foram afetadas. Acrescentou que ficaram a desejar por conta da iluminação. Relatou que o flash batia no casal e não iluminava o fundo. Disse que durante a celebração pediu para os convidados acederem a tela dos celulares para mostrarem as lanternas ao fundo e que o pessoal começou a assistir o casamento com o celular ligado. Disse que não dava para escutar também, porque o celebrante estava sem microfone e que estava ao fundo não ouvia nada. Afirmou que a música estava apenas com a voz e não dava para escutar. Disse que caixas de som não foram utilizadas. Relatou que havia bastante preocupação dos noivos. Afirmou que o chope não ficou gelado o suficiente e que a cabine fotográfica não funcionou muito, porque até a hora de começar o casamento não tinha energia e, ao final, não a deixaram mais, sendo pouco usada. Afirmou que finalizou o serviço e entregou o que deu para fazer. Relatou que o casamento era para começar às 16h, 16h30, e que voltou a luz por volta de oito horas da noite. Afirmou que foram três horas e meia, quatro horas sem luz. Acrescentou que a celebração foi até o final. Disse que a festa foi realizada no mesmo local. Informou que as festividades foram até o fim, mas algumas pessoas foram embora cedo por não voltar a energia. Disse que a equipe de fotos ficou até o fim. Mencionou que conseguiram se alimentar, beber, mas com atraso.

A testemunha Guilherme Marques Pereira de Lima afirmou que é funcionário da CPFL. Relatou que averiguaram que a interrupção foi causada por causa natural e que não partiu da CPFL. Disse que não era manutenção programada nem corretiva e que foi algum evento fora da alçada da ré e que pode estar relacionada à questão de pássaro, de vento ou de abalroamento de rede por maquinário agrícola, o que acontece muito na região. Disse que não partiu da CPFL o acionamento para desligar o circuito. Afirmou que no dia tiveram o acionamento próximo das 17 horas e que prontamente acionaram a equipe da região. Relatou que fizeram a inspeção do circuito e o religamento em torno de 1h 25min. Informou que conseguiram ter resolvido de forma mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

rápida se não tivesse ocorrido a perda de sinal com a torre da Vivo. Afirmou que a energia foi restabelecida aproximadamente às 18h30. Disse que observaram o indicador previsto para esse conjunto e que ficou dentro dos parâmetros. Afirmou que não identificaram pendência de manutenção e que fazem toda a manutenção preventiva. Relatou que não houve evidência de falta de manutenção e que foi ligada a causa natural. Disse que não há relação entre o desligamento nesse dia e a falta de manutenção. Relatou que, dentro dos padrões que a ANEEL estipula, a região de Campos Novos observou a meta em 2019 e 2020 e que as ocorrências foram pontuais. Disse que há evolução e que não considera região com problemas de falta de energia. Mencionou que o fato ocorreu em julho de 2019. Informou que foi um sábado. Disse que estava envolvido diretamente, porque era coordenador da região de Garça e que, quando houve o desligamento, o pessoal tinha contato do consultor de negócios Leandro. Afirmou que estava em sua casa e que ele lhe ligou, falando que o pessoal de Campos Novos ligou falando que estava tendo casamento em propriedade rural e que houve falta de energia. Informou que prontamente ligou para a equipe e que o que lhe marcou foi o problema que houve na torre da Vivo. Disse que a torre de celular tem banco de baterias, que supre quando falta energia. Informou que, nesse caso, como ela não comunicou, porque o banco de baterias havia sido furtado, não ficaram sabendo do desligamento. Afirmou que ficaram sabendo, porque terceiros ligaram para avisar e que, por isso, demorou um pouco mais. Relatou que fizeram o acionamento imediato da equipe, que fez a inspeção e fez o religamento do circuito. Disse que posteriormente agendou reunião com o prefeito de Campos Novos, que fez carta de notificação para a Vivo, falando desse problema do banco de baterias, que causou prejuízos para a população. Relatou que foi o tempo de quem estava no casamento ligar para Leandro e este lhe ligar. Informou que possuem um programa da empresa, em que constroem fontes alternativas de suprimento de energia. Afirmou que montaram cronograma e que esse é um dos Municípios contemplados. Mencionou que esse fato foi defeito intermitente e que não foi poste que caiu ou rede que deu problema. Disse que foi defeito intermitente, tanto que não identificaram o defeito no dia e depois a linha parou ligada e não desligou mais. Relatou que isso os leva a crer que foi um pássaro ou rajada de vento forte, que joga galho na rede, ou terceiros que abalroam a rede com maquinário agrícola.

A partir das considerações acima, depreende-se que estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da parte ré.

Com efeito, o ato ilícito praticado consistiu na suspensão do fornecimento de energia elétrica sem prévio aviso e sem fundamento suficiente a lhe respaldar, evidenciando a falha na prestação de serviços por culpa exclusiva da ré, em contrariedade ao disposto no art. 22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece a continuidade na prestação de serviços essenciais.

O dano moral, por sua vez, como esclarece Diogo Leonardo Machado de Melo:

“(...) é todo e qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou, pensando num conceito positivo – como se verá nos comentários aos arts. 927 e 944 –, representativo de uma lesão integrante a um bem da personalidade, ou, em termos mais simples, é a agressão à dignidade humana.” (NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil - Direito Privado Contemporâneo*. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pos. 10563)

Na espécie, o dano em apreço consistiu no desgaste experimentado pelos autores em razão do defeito do serviço prestado pela ré, o que desbordou daquilo que se conhece por mero dissabor, consoante se pode denotar das oitivas realizadas em audiência.

Ademais, conforme já assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (...)” (AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016)

Na situação dos autos, a situação é sobremaneira agravada, haja vista o abalo de jaez extrapatrimonial gerado aos autores por se tratar de dia de festividade especial e única na vida dos noivos, permeada de grande expectativa para que seja realizado tudo o que fora sonhado e planejado por longo período pelo casal. Soma-se a isso a repercussão à imagem dos demandantes em relação aos familiares e amigos presentes à cerimônia, que não puderam acompanhá-la da forma esperada.

Não se pode ignorar, porém, que apesar do intenso prejuízo de ordem moral, a requerida restaurou o fornecimento do serviço ao final da cerimônia e ainda antes do início da festa propriamente dita.

Resta, então, quantificar, o valor indenizatório devido à parte requerente.

Considerando a extensão do dano sofrido (CC, art. 944), o poder socioeconômico das partes e a proibição ao enriquecimento ilícito, mostra-se justa a compensação pelos danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por consistir em importância que recompensa condignamente os tormentos sofridos pela parte demandante e que pode ser desembolsada pela parte ré.

A indenização pelos danos materiais, noutro norte, também é devida, porém somente em parte.

Como ensina a doutrina:

“Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

redução patrimonial suportada pela vítima.” (PELUSO, César (org). Código Civil comentado. 14ª ed. Barueri, SP: Manole, 2020, p. 397).

Na espécie, houve a comprovação parcial da redução patrimonial sofrida pela parte autora com o ato praticado pela parte contrária.

A partir da prova oral colhida, observa-se que durante a cerimônia do casamento foram prejudicados pela ausência de energia elétrica o uso do equipamento de som, a cabine de fotos instantâneas, a atuação do celebrante do casamento e a música durante a celebração, visto que os dois primeiros dependiam do fornecimento de energia elétrica, ao passo que os dois últimos sequer puderam ser ouvidos pelos presentes devido à ausência do equipamento sonoro.

Ressalta-se, outrossim, que houve a devida comprovação dos valores gastos com contrato de cerimonial (fl. 34), equipamento de som (fl. 33) e contrato de apresentação musical religiosa (fls. 35/36), os quais indicam o preço avençado, bem como especificam que a contratação foi realizada para a cerimônia, e não para a festa, oportunidade em que o fornecimento de luz já havia sido restaurado.

Especificamente no que se refere à cabine fotográfica, o instrumento contratual apresentado (fls. 42/44) aponta o início do serviço às 18 horas e indica a duração da prestação por quatro horas, tornando adequado o montante estabelecido na inicial de reparação em metade do preço estipulado, porquanto a energia foi religada somente às 20 horas.

Em relação à fotografia e à filmagem, contudo, conforme exposto pelos próprios prestadores de serviços que foram ouvidos na fase instrutória, os respectivos serviços foram executados, apesar das dificuldades encontradas, além de que abrangeram não apenas a cerimônia, como a festa realizada em sequência, tornando inadequado o ressarcimento integral pretendido.

Ademais, a repercussão advinda da não realização a contento de tais serviços durante a cerimônia do matrimônio, em razão da precariedade da iluminação, ostenta, sobretudo, natureza extrapatrimonial, visto que as imagens e os vídeos realizados registraram a situação desgastante experimentada pelos requerentes, o que já foi apreciado para a fixação dos danos morais no patamar supracitado.

Pelas razões expostas, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** para condenar a ré a pagar aos autores a) R\$ 2.899,50 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) a título de reparação por danos emergentes, monetariamente corrigidos pelos índices da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e com juros de mora 1% ao mês a partir do evento danoso (STJ, súmula n. 54); b) R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, a serem atualizados pelos índices da Tabela Prática do e. Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

2ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Justiça do Estado de São Paulo, desta data em diante (STJ, súmula n. 362), e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de um quarto das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela demandada.

Condeno a parte requerida ao pagamento de três quartos das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios da patrona da parte adversa, arbitrando os últimos, com base no art. 85, § 2º, do mesmo código, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Suspendo, porém, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte demandante, nos termos do art. 98, §3º, do código citado, em virtude da concessão da gratuidade da justiça (fl. 76).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Palmital, 29 de janeiro de 2022.

JONAS FERREIRA ANGELO DE DEUS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**